



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM - CINBESA

PARECER JURÍDICO Nº 034/2014

A Diretoria dessa Companhia de Informática submete-se a esta Assessoria Jurídica, para manifestação acerca da viabilidade jurídica de Contratação da Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL, na prestação de serviço Anti-DDoS.

Na Justificativa Técnica, observa-se a necessidade de contratação do serviço Anti DDoS, quando aponta os prejuízos causados a CINBESA, em virtude de ataques cibernéticos do tipo DDoS, os quais obstruíram o canal de comunicação, impossibilitando o acesso aos sistemas de gestão e fiscal/arrecadação dentre outros, neste mês de julho da PMB.

Vale lembrar, da existência do Contrato nº 014/2013, firmado com a EMBRATEL, cujo objeto é “fornecimento de conexão dedicada, não compartilhada, para fins de interligação do Datacenter da CINBESA diretamente à Internet, com taxa de transmissão garantida do circuito de 60Mbps e solução de gerenciamento proativo de falhas”, no qual não faz referência nenhuma em seu objeto de um serviço de Anti-DDoS.

Nesse contexto, verifica-se a real necessidade da contratação do serviço, considerando os ataques constantes DDoS aos endereços IP da CINBESA, causando com isso prejuízos a PMB, na disponibilização dos serviços aos cidadãos no melhor atendimento, agilidade e segurança.

Considerando os motivos elencados nos documentos apensados ao Processo Administrativo Nº389/2014, e a interpretação da Lei de Licitações, observa-se que a regra é a obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração onde tem amparo na Constituição Federal, transplantada para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção e não licitar.

Handwritten signature

cinbesa@
COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM

PREFEITURA
DE BELÉM



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM - CINBESA

No caso concreto, observa-se a lição do art. 25, *caput*, da Lei Nº 8.666/93, tem-se que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente.

Vê-se que as peculiaridades e circunstâncias do caso *sub examine* desenham uma hipótese de inviabilidade de competição, considerando que o serviço de proteção a ser prestado tem que ser configurado no próprio *backbone* do fornecedor do Link Internet. Ora, o fornecedor é a empresa Embratel de conformidade com o Contrato nº 014/2014, impossibilitando, portanto, que outra empresa forneça o serviço.

Assim, tem-se que, para a hipótese, justifica-se o preço do serviço, por estar compatível com a realidade e preços de mercado.

Por todo o exposto, concluímos pela inviabilidade do certame competitivo, devido à existência de que somente a Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL poderá disponibilizar o serviço, por ser detentora no fornecimento de conexão Internet, o que torna inviável a competição e, portanto, inexigível a licitação, em total sintonia com o disposto no inciso I do art. 25, da Lei federal Nº 8.666/93. Não esquecendo a comprovação de lastro orçamentário e autorização do ordenador de despesas.

É o Parecer.

SMJ

Belém, 5 de agosto de 2014